

**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
GABINETE DO PREFEITO**

(gabjoaquimpinheiro@gmail.com)
ADM.: 2021/2024

Proj. de Lei n.º 03/2022

de 20 de janeiro de 2022.

**“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES ESPECÍFICAS NAS LEIS
N.ºs 28/2019 E 04/2020 - NO QUE TANGE A ESTRUTURA
ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEDRO AFONSO - E REVOGAÇÃO DA LEI N.º 21/2021, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas, e com supedâneo nos artigos 12 (incisos I, VI (parte) e XXVIII), 15 (inciso I), 16, 50 (incisos I e III), 60, 69, 70 (incisos I, II, IX (parte), XV e XXI) e 85, constantes da Lei Orgânica do Município de Pedro Afonso, leva à apreciação da Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei ora descrito:

Art. 1.º São alteradas as Leis n.ºs 28/2019 (de 30 (trinta) de dezembro de 2019 (dois mil e dezenove)) e 04/2020 (de 1.º (primeiro) de abril de 2020 (dois mil e vinte)).

Art. 2.º Fica extinto o cargo denominado “Diretoria de Folha de Pagamento”, constante do artigo 5.º da Lei n.º 28/2019, e então sob quantitativo de 01 (um), abrigado na pasta “SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E MODERNIZAÇÃO DE GESTÃO”, por sua vez disposta no “ANEXO II / ESTRUTURA ADMINISTRATIVA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO”.

Art. 3.º Fica criado o cargo “Gerência de Recursos Humanos”, sob quantitativo de 01 (um) e nomenclatura “C3” (conforme “ANEXO III”, apenso à presente Lei), abrigado na pasta “SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E MODERNIZAÇÃO DE GESTÃO”, disposta no “ANEXO II / ESTRUTURA ADMINISTRATIVA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO”, sob remuneração mensal pertinente (“ANEXO I”, apenso à presente Lei).

Art. 4.º Passam, os denominados “ANEXO I / Tabela Remunerativa – Cargos Provimentos em Comissão”, “ANEXO II / Estrutura Administrativa - Prefeitura Municipal de Pedro Afonso” e “ANEXO III / Tabela Geral – Cargos em Comissão Distribuídos por Secretaria/Diretoria/Departamento” – no que tange siglas e respectivas remunerações, organogramas concernentes às pastas administrativas e quantitativos de cargos dispostos -, a reger conforme expostos e apensos à presente Lei, em rígida e estrita consonância a seus ditames – restando assim revogados em suas integralidades os Anexos anteriores, outrora constantes da Lei n.º 04/2020, referidos em seu artigo 5.º (portanto não mais vigente), bem como revogada a LEI N.º 21/2021 (de 27 (vinte e sete) de janeiro de 2021 (dois mil e vinte e um)).

Parágrafo único. Passam consequentemente, as Leis n.ºs 28/2019 e 04/2020, a serem regidas pelos Anexos a que se refere o *caput* deste artigo - apensos à presente Lei -, no que concerne.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua sanção e promulgação, com efeitos e eficácia retroativos a 1.º (primeiro) de janeiro do corrente ano (2022 – dois mil e vinte e dois).

Art. 6.º Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, aos 20 dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois).

JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO

Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Pedro Afonso
Estado do Tocantins

Mensagem ao Projeto de Lei n.º 03/2022

Pedro Afonso – TO, aos 20 de janeiro de 2022.

Essência: ““DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES ESPECÍFICAS NAS LEIS N.ºs 28/2019 E 04/2020 – NO QUE TANGE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO – E REVOGAÇÃO DA LEI N.º 21/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.””

Excelentíssimo Senhor Presidente / Vossas(a) Senhorias(a) Senhores(a) Vereadores(a).

Como bastante sabedores somos, caros(a) Legisladores(a), os setores públicos municipais responsáveis pelas alimentações, confecções, manutenções, monitoramentos e demais ações concernentes à esfera dos recursos humanos (inclusive folhas de pagamentos e correlatos) têm passado por momentos complicadíssimos, vez que da assiduidade, da atenção, da competência, do profissionalismo e da responsabilidade exigidos, e diuturnamente demandados em respectivas conduções.

Ocorre que as instâncias fiscalizadoras (Promotorias de Justiça, Tribunais de Contas etc.) têm cada vez mais atuado de forma enérgica, incisiva e, todavia, cirúrgica nos acompanhamentos diários acerca das movimentações ocorrentes em diários oficiais e instrumentos de controle afins.

Não bastasse, adentramos agora na fase definitiva de implantação – desde novembro de 2021 (dois mil e vinte e um) – do denominado “**eSocial**” (“**Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas**”), constituído por novo sistema de informações ao Governo Federal, visando tornar os processos dentro das empresas mais transparentes e sob devidas assiduidades. Em síntese, tal sistema se refere a uma literal unificação das informações trabalhistas, de forma que trabalhadores celetistas, estatutários, autônomos, avulsos, cooperados, estagiários e sem vínculo empregatício agora possuam suas informações rígida e devidamente registradas; ainda, ressalte-se que o envio de dados ao ambiente do eSocial já se tornou obrigatório para diversas empresas e, conforme estabelecido na Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 02/2016, e reformulado pela Resolução nº 04/2018 (DOU em 11/07/2018), a obrigatoriedade de envio está sendo implementada em determinadas fases. Portanto, já uma severa realidade indistintamente imposta.

Preponderante salientarmos, nobres(re) Legisladores(a), que haverá penalidades pecuniárias envolvidas, ou seja, multas, quando de erros e demais problemáticas relacionadas ao cotidiano fomento do sistema como um todo, quer seja quando de falta de registro, cadastro desatualizado, falta de exames médicos, omissões em dados pertinentes, dentre outras ações de inadiáveis obrigatoriedades.

Como agravante dos agravantes, salutar ressaltarmos que, além de sanções pecuniárias possíveis mediante não cumprimentos, podem ocorrer também danosos bloqueios de recursos da Prefeitura Municipal, com desastrosos reflexos não somente para o cotidiano desta, mas igualmente quanto ao dia a dia da Câmara Municipal, vez que de impactos nos imprescindíveis e obrigatórios repasses mensais.

Assim, caros(a) Vereadores(a), indiscutível é a extremada seriedade envolvendo esta nova realidade nas esferas de recursos humanos dos poderes públicos municipais,

exigindo não somente desta Prefeitura Municipal, mas da totalidade do sistema público em âmbito nacional, cada vez mais profissionais capacitados, bem como esforços quando das demandas por estudos e demais aprofundamentos mediante a evolução e aperfeiçoamento do sistema: as exigências não cessarão, mas, ao contrário, tendem a aumentar cada vez mais, em quantidade, qualidade e profissionalismo.

Nessa esteira, senhores(a) Vereadores(a), é que se encontra a essência basilar da presente propositura: profissionais sérios, responsáveis, comprometidos e aguerridos em competências assumidas se mostram cada dia mais raros, sendo que o fator financeiro (uma clara obviedade), isto é, os salários mensais envolvidos, são definidores quanto às qualidades envolvidas, tanto de profissionais, quanto das qualidades em serviços efetivados.

Assim, atuamos aqui na simples extinção do cargo outrora denominado “Diretoria de Folha de Pagamento”, buscando a consolidação do cargo denominado “GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS”, para que então possamos atuar em patamar salarial devida e efetivamente condizente com as infundáveis responsabilidades envolvidas no sistema em tela; não bastasse, saliente-se, respeitosamente e sob máxima transparência possível: extinguiu-se um cargo para a criação de outro, não havendo assim abuso qualquer em manutenção de cargo e criação de outro.

Enfatizemos, igualmente, que a retroatividade a 1.º (primeiro) de janeiro do corrente ano (2022 – dois mil e vinte e dois), constante desta propositura, se deve ao fato de que a servidora até então revestida do cargo anterior – por sua vez exemplar, assídua e extremamente competente naquilo que conduz -, quer seja, de diretoria de folha de pagamento, não fora exonerada no final de 2021, portanto sob normalidade em folha de pagamento e trabalhos desenvolvidos no sistema em comento – exigindo então que tenhamos legitimidade em pagamento do mês de janeiro, em sua íntegra, em se tratando do cargo gerência de recursos humanos, portanto nova e imprescindível esfera de atuação.

Por todo o exposto, Excelentíssimos(a), cristalino é que não há imoralidade, exorbitância ou extravagância qualquer na presente propositura de lei, mas única e exclusivamente a busca por melhor, justa e condizente remuneração para uma esfera administrativa pública municipal que, cada dia que passa, exige crescente profissionalismo, aplicada competência, rígida ética, indubitável responsabilidade e, acima de tudo, sério comprometimento com as conduções cotidianas em pertinência.

No ensejo, Senhores(a) Vereadores(a), já que respeitosamente exposto o que havia para o momento, colocamos essa administração sob irrestrita e incondicional disponibilidade, no sentido de dúvidas, esclarecimentos ou quaisquer informações que se mostrarem convenientes e salutares à plena compreensão da propositura em discussão, invariavelmente conhecedores do profissionalismo e precípuos sentidos de responsabilidades que sustentam e guiam Vossas Senhorias, legítimos guardiões dos anseios da comunidade pedroafonsina como um todo.

JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Pedro Afonso

Estado do Tocantins